A

 \bowtie

reunião.

% Página inicial Atos vinculados **A+** DECRETO Nº 15.636, DE 18 DE JANEIRO DE 1979. (Revogado pelo Decreto nº 49.969/2008) 公 圔 **DESSES LOCAIS EXPEDIÇÃO** DE Q PROVIDÊNCIAS.

INSTITUI O CADASTRO DE LOCAIS DE REUNIÃO - CADLORE, BEM COMO REGULAMENTA O LICENCIAMENTO **MEDIANTE ALVARÁ** DE FUNCIONAMENTO, E DÁ OUTRAS

nº 4454, de 20 de fevereiro de 1954; Decreto nº 10.878, de 7 de fevereiro de 1974, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 10.936, de 15 de março de 1974; Decreto nº 10.888, de setembro de 1978; e CONSIDERANDO a conveniência de assegurar o bom funcionamento dos locais de reunião, em consonância com as normas referentes à estabilidade e segurança das edificações e

LÉO CORDEIRO Vereador Reconhecido Olavo Egydio Setúbal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista as vigentes disposições da legislação: Ato nº 663, de 10 de agosto de 1934; Ato nº 1154, de 6 de julho de 1936; Lei nº 4348, de 18 de março de 1953; Lei KALITO STOECKL Vereador Reconhecido ♀ Foz do Iguaçu - PR 13 de fevereiro de 1974; Lei nº 8266, de 20 de junho de 1975; Decreto nº 15.364, de 28 de REINALDO GOMES (... Vereador Reconhecido Pelo Horizonte - MG respectivos equipamentos;

CONSIDERANDO que os locais de reunião devem, obrigatoriamente, oferecer aos seus usuários condições de conforto, higiene e segurança; CONSIDERANDO, ainda, que compete à Administração Municipal, com fundamento no poder

de polícia que lhe é inerente, licenciar e fiscalizar o funcionamento dos locais de reunião, notadamente quanto às suas condições de estabilidade e segurança, para a proteção de seus usuários e bem-estar da coletividade;

1° da Lei n° 4454, de 20 de fevereiro de 1954; artigo 563 da Lei n° 8266, de 20 de junho de 1975, e demais disposições correlatas, objetivando a adequação dos locais de reunião às condições de estabilidade e segurança para o seu bom funcionamento, DECRETA: CAPÍTULO I

DO CADASTRO DOS LOCAIS DE REUNIÃO Art. 1º Fica instituído o Cadastro de Locais de Reunião - CADLORE.

Identifique os serviços prestados aos Órgãos Públicos Sistema LeisMunicipais

Pesquisa Nacional

URL http://leismunicipa.is/tdgkb

O que seu vereador está fazendo?

THIAGO VINICIUS LE...

Vereador Reconhecido

Vereador Reconhecido

Palneário Camboriú - SC

ANDRÉ MEIRINHO

Conectar

Norma revogada

Art. 3º O CADLORE será formado pelos dados da inscrição, devendo esta ser procedida pelo responsável legal pelo funcionamento do local de

a) dados referentes ao responsável legal; b) dados sobre a localização e atividade exercida no local de reunião;

Art. 4º Sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem na modificação dos dados constantes da ficha de inscrição - FIR., deverá o responsável legal comunicar as alterações havidas, para fins de atualização ou cancelamento da inscrição no CADLORE.

Art. 5° A inscrição no CADLORE deverá ser efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto, e na forma determinada pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

II - Laudo Técnico referente à estabilidade e à segurança da edificação e respectivos equipamentos;

documento de que trata o item IV.

registrados no Departamento de Cadastro Setorial - CASE, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB. Art. 9º A Prefeitura poderá, dependendo do caso em exame, solicitar esclarecimentos dos profissionais responsáveis pelo laudo técnico, bem

Parágrafo Único. O não atendimento da chamada, que será procedida na forma prevista no Decreto nº 15.306, de 14 de setembro de 1978,

Art. 8º O laudo técnico de estabilidade e segurança deverá ser apresentado por dois profissionais legalmente habilitados, obrigatoriamente

Art. 10 - O "Alvará de Funcionamento" só será expedido após a aprovação do laudo técnico de estabilidade e segurança. Parágrafo Único. Deverá constar, obrigatoriamente, do "Alvará de Funcionamento" a lotação máxima para o local de reunião licenciado.

Art. 11 - A fiscalização municipal até o final de cada semestre, deverá realizar vistorias nos locais de reunião.

adequadas de estabilidade e segurança para fins de funcionamento e utilização pelo público.

Art. 13 - A existência de dados falsos ou incorretos contidos no laudo técnico apresentado, ensejará a adoção das seguintes medidas: I - Cassação do "Alvará de Funcionamento";

III - Comunicação da medida adotada ao Departamento de Rendas Mobiliárias - RM, da Secretaria das Finanças - SF., para os fins cabíveis. Art. 14 - No caso do local de reunião não oferecer condições adequadas de segurança e estabilidade, em consonância com as normas técnicas

II - Representação ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, solicitando a aplicação de penalidades cabíveis, sem

estabilidade e segurança, será determinado o seu fechamento. Parágrafo Único. O Departamento de Rendas Mobiliárias - RM, da Secretaria das Finanças - SF, será cientificado da adoção da medida prevista

Parágrafo Único. O pedido de renovação do "Alvará de Funcionamento" deverá ser requerido até o mês de outubro, para efeito de sua revalidação no exercício seguinte.

Art. 16 - O prazo de validade do "Alvará de Funcionamento" é de 1 (um) ano, a contar da data de sua expedição. (Redação dada pelo Decreto nº

IV - Documento comprobatório do pagamento da taxa de licença para localização, funcionamento e instalação. (Redação dada pelo Decreto nº **15.861**/1979) Art. 18 - Para apreciação do pedido de renovação do "Alvará de Funcionamento", aplicam-se as disposições pertinentes, previstas neste decreto.

Art. 18 - Para apreciação do pedido de revalidação do "Alvará de Funcionamento" aplicam-se as disposições pertinentes previstas neste decreto.

I - Receber os pedidos de licenciamento, bem como os de renovação do "Alvará de Funcionamento"; I - Receber os pedidos de licenciamento, bem como os de revalidação do "Alvará de Funcionamento". (Redação dada pelo Decreto nº

Art. 21 - Compete à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, através do Departamento de Controle do Uso de Imóveis -CONTRU, o processamento e manutenção do Cadastro dos Locais de Reunião, apreciação do laudo técnico de estabilidade e segurança, bem

Parágrafo Único. O descumprimento da obrigação fixada neste artigo acarretará a adoção das seguintes medidas:

não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas pagas, bem como o pagamento de taxas não implica na concessão ou revalidação

O Prefeito, OLAVO EGYDIO SETÚBAL

@Liz

Parágrafo Único. A inscrição no CADLORE será efetuada mediante o preenchimento de uma ficha de inscrição - FIR., contendo, além de outras informações que venham a ser exigidas, os seguintes elementos:

para bailes ou danças, restaurantes e boates com espetáculos artísticos.

Art. 6º Somente poderão funcionar os locais de reunião inscritos no CADLORE, que obtiverem o "Alvará de Funcionamento". Parágrafo Único. O "Alvará de Funcionamento" será expedido para os locais de reunião cadastrados que apresentem condições adequadas de

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO PARA FUNCIONAMENTO DE LOCAIS DE REUNIÃO

§ 1º Em se tratando de edificação nova, ou de alteração de uso, o local de reunião só poderá ser franqueado ao uso público após a expedição do

requerimento padronizado, instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos:

IV - Cópia da ficha de inscrição - Fl., no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.

cientificado, para efeito de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.

Parágrafo Único. Na hipótese do local de reunião não ter sido vistoriado pela fiscalização municipal, nos prazos previstos neste artigo, deverá o responsável legal solicitar, mediante requerimento, a realização daquelas vistorias, para fins de renovação do "Alvará de Funcionamento".

Parágrafo Único. Na hipótese da não realização das obras necessárias à segurança e estabilidade do local de reunião será determinada a cassação do "Alvará de Funcionamento". Art. 15 - Na impossibilidade de regularização do local de reunião para fins de funcionamento, em consonância com as normas técnicas de

Art. 17 - Os responsáveis legais pelo funcionamento dos locais de reunião deverão solicitar a revalidação do "Alvará de Funcionamento" mediante

Art. 19 - Se o local de reunião mantiver condições adequadas de estabilidade e segurança, será revalidado o "Alvará de Funcionamento", mediante a expedição do Certificado de Vistoria. (Redação dada pelo Decreto nº 15.861/1979)

15.861/1979) II - Expedir o "Alvará de Funcionamento", após a aprovação do laudo de estabilidade e segurança pelo Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB;

como a aprovação dos pedidos de licenciamento e os de revalidação do "Alvará de Funcionamento". (Redação dada pelo Decreto nº 15.861/1979) Art. 22 - Para apreciação e decisão de pedidos de reconsideração e de recursos interpostos em processos relativos a licenciamento e renovação do "Alvará de Funcionamento", observar-se-ão as instâncias administrativas previstas no artigo 43 do Decreto nº 15.306, de 14 de setembro de

Art. 22 - Para apreciação e decisão de pedidos de reconsideração e de recursos interpostos em processo relativo a licenciamento e revalidação do

"Alvará de Funcionamento", observar-se-ão as instâncias administrativas previstas no artigo 43 do Decreto nº 15.306, de 14 de setembro de 1978.

Art. 24 - É vedado o excesso de lotação nos cinemas, teatros e similares, com a venda de ingressos em quantidade superior à capacidade de lotação aprovada, bem como nos casos de entrada sem cobrança de ingresso.

a) sujeição do responsável legal ao pagamento de multa no valor de Cr\$ 1.256,00 (hum mil duzentos e cinquenta e seis cruzeiros) a Cr\$ 3.142,00

b) na terceira infração, incorrerá o responsável legal na multa imposta no valor máximo e em dobro, além de ser determinada a cassação do "Alvará

Parágrafo Único. A falta do aviso previsto neste artigo sujeitará o responsável legal pelo funcionamento do local de reunião às penalidades

Art. 26 - O indeferimento do pedido de licença e de revalidação do "Alvará de Funcionamento", em qualquer das hipóteses previstas neste decreto,

CAPÍTULO VII

Art. 27 - O prazo para a obtenção do "Alvará de Funcionamento" ou de sua revalidação, para o exercício de 1979 será de 180 (cento e oitenta) dias

Parágrafo Único. O prazo fixado neste artigo é concedido para adequação do laudo técnico de estabilidade e segurança à nova legislação.

não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas pagas, bem como o pagamento de taxas não implica na concessão ou renovação da licença.

Art. 25 - Deverá ser colocado, em local visível pelo público, aviso que informe estar esgotada a lotação do recinto.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS Art. 27 - O prazo para a obtenção do "Alvará de Funcionamento" ou de sua renovação, para o exercício de 1979, será de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da vigência deste decreto.

termos, o Decreto nº 2775, de 29 de dezembro de 1954. Prefeitura do Município de São Paulo, aos 18 de janeiro de 1979, 425° da fundação de São Paulo.

O Secretário aos Negócios Jurídicos, MARIA KADUNC O Secretário das Finanças, SÉRGIO SILVA DE FREITAS

O Secretário-Chefe do Gabinete, ERWIN FRIEDRICH FUHRMANN Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

\(\int\)Leis CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de regulamentar os artigos 478, 482 e 483 do Ato nº 663, de 10 de agosto de 1934; artigos 16 e 18 do Ato nº 1154, de 6 de julho de 1936; artigo

Art. 2º Deverão ser inscritos no CADLORE quaisquer locais de reunião, assim considerados todos os recintos fechados destinados a reuniões

GARANTINDO A TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES

públicas, com lotação igual ou superior a 100 (cem) pessoas, tais como cinemas, teatros, auditórios para conferências e audições musicais, salões

c) dados sobre a construção e segurança da edificação.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo deverá ser observado, inclusive, quando se tratar de venda ou transferência do local de reunião e de encerramento da atividade.

I - Comprovante da ficha de inscrição - FIR., no Cadastro de Locais de Reunião - CADLORE;

III - Certificado de Vistoria Anual, expedido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo - Corpo de Bombeiros;

como a apresentação da documentação que entender necessária à instrução e apreciação do pedido.

implicará na adoção das seguintes medidas:

CAPÍTULO III DAS VISTORIAS

Parágrafo Único. Se o local de reunião mantiver condições adequadas de estabilidade e segurança será expedido um certificado de vistoria.

Art. 12 - Após realização das vistorias, deverá o termo de ocorrência informar se o local de reunião vistoriado mantém ou não condições

Art. 11 - Os locais de reunião deverão ser vistoriados duas vezes por ano pela fiscalização municipal, para verificação de suas condições de

adequadas de estabilidade e segurança para fins de funcionamento e utilização pelo público.

(Redação dada pelo Decreto nº 15.861/1979)

prejuízo das medidas criminais adequadas;

neste artigo, para os fins cabíveis.

l Cópia do "Alvará de Funcionamento" a ser renovado;

CAPÍTULO IV

15.861/1979)

"Alvará de Funcionamento".

de Funcionamento".

(Redação dada pelo Decreto nº 15.861/1979)

Art. 16 - Os responsáveis legais pelo funcionamento dos locais de reunião deverão requerer, anualmente, a renovação do "Alvará de Funcionamento".

Art. 17 - Deverá o pedido de renovação do "Alvará de Funcionamento" ser instruído com os seguintes documentos:

III - Certificado de Vistoria Anual, expedido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo - Corpo de Bombeiros;

II - Laudo técnico referente à estabilidade e à segurança da edificação e respectivos equipamentos;

IV Cópia da ficha de inscrição FI, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários CCM;

III - Cópia da ficha de inscrição - FL, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.;

V - Documentos comprobatórios do pagamento das taxas devidas.

(Redação dada pelo Decreto nº 15.861/1979) Art. 19 - Se o local de reunião apresentar condições adequadas de estabilidade e segurança, será renovado o "Alvará de Funcionamento".

II - Expedir o "Alvará de Funcionamento", após a aprovação do laudo de estabilidade e segurança pelo Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, bem como os certificados de vistoria. (Redação dada pelo Decreto nº <u>15.861</u>/1979)

III - Vistoriar e fiscalizar o funcionamento dos locais de reunião, bem como tomar diretamente as providências administrativas cabíveis e

Art. 21 - Compete à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, através do Departamento de Controle do Uso de Imóveis -

CONTRU, a apreciação do laudo técnico de estabilidade e segurança, bem como a aprovação dos pedidos de licenciamento e os de renovação do

necessárias, de acordo com a situação, e, na hipótese de providências policiais ou judiciais, encaminhar o caso aos órgãos competentes.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

determinadas no parágrafo único do artigo anterior. Art. 26 - O indeferimento do pedido de licença e de renovação do "Alvará de Funcionamento", em qualquer das hipóteses previstas neste decreto,

(três mil cento e quarenta e dois cruzeiros), imposta em dobro na reincidência;

O Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano, ERNEST ROBERT DE CARVALHO MANGE

O Secretário dos Negócios Extraordinários, LUÍS FILIPE SOARES BAPTISTA

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 18 de janeiro de 1979.

Leis Municipais © 2022 - Termos de Uso e Políticas de Privacidade

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 01/07/2013

estabilidade e segurança. Art. 7º Os responsáveis legais pelo funcionamento dos locais de reunião deverão solicitar a expedição de "Alvará de Funcionamento", através de

"Alvará de Funcionamento", que deverá ser solicitado pelo responsável legal, na forma prevista neste artigo, dispensada, porém, a apresentação do § 2º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o Departamento de Rendas Mobiliárias - RM, da Secretaria das Finanças - SF., será

a) sujeição do responsável legal ao pagamento de multa prevista na legislação vigente; b) indeferimento do pedido, por abandono; c) representação ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA., solicitando a aplicação das penalidades cabíveis.

estabilidade e segurança, bem como para fins de expedição e revalidação do "Alvará de Funcionamento". (Redação dada pelo Decreto nº **15.861**/1979) Art. 12 - Após a realização das vistorias deverá o termo de ocorrência informar se o local de reunião vistoriado mantém ou não condições

oficiais, será determinada a sua interdição, que perdurará até o término das obras e adaptações que se fizerem necessárias para fins de regularização.

DA RENOVAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DA REVALIDAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO (Redação dada pelo Decreto nº 15.861/1979)

requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos: I - Laudo Técnico referente à estabilidade e à segurança da edificação e respectivos equipamentos; II - Certificado de Vistoria Anual, expedido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo - Corpo de Bombeiros;

DAS COMPETÊNCIAS Art. 20 - Compete à Secretaria das Administrações Regionais - SAR, através das Administrações Regionais - AR's:

CAPÍTULO V

da licença para funcionamento. (Redação dada pelo Decreto nº 15.861/1979)

Art. 28 - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Art. 29 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, em todos os seus

a partir da data da vigência deste decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 15.861/1979)

O Secretário das Administrações Regionais, CELSO HAHNE